



5114

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 2 do proc.
Nº 5114 de 2023
(a)

OFÍCIO GP. Nº. 00555/2023

A(S) COMISSÃO(ES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
14/11/2023  
10 M  
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 08 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamenta a alínea “e”, do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, apresentando no inciso I, do art. 3º, a obrigatoriedade de implementação da jornada dos profissionais do magistério.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

O profissional do magistério público é aquele que desempenha as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Além do Piso Salarial Profissional Nacional, a norma determina que na composição da jornada de trabalho do profissional, observar-se-á no máximo 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes e as crianças. Entende-se que o 1/3 restante deve estar vinculado às atividades formativas, reuniões pedagógica e de pais, entre outras ações diretas que não vinculam a relação professor e aluno.

O plano Municipal de Educação, meta 17, estratégia 17.3, apresenta a mesma redação, alinhada à Lei Federal nº 11.738/2008, e ainda remete a necessidade de que a jornada do profissional do magistério seja exercida em uma única Unidade Escolar. Porém, sabemos que as atividades dos professores vão muito além do tempo em sala de aula. Para levar educação e conteúdo aos alunos, o professor precisa estar em constante estudo e atualização.

Assim a presente proposta busca adequar a realidade municipal à legislação federal aplicável à matéria.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e  
real apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**ECLERSON PIO MIELO**

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 10.894/2021

PROJETO DE LEI Nº. ...., DE.....DE.....DE 2023

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008”

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reorganização da jornada de trabalho dos profissionais do magistério pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal da Educação de São Caetano do Sul, que atuam na Educação Básica.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são considerados profissionais do magistério público da educação aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, administração, planejamento, supervisão, formação, orientação educacional e coordenação pedagógica.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** A jornada de trabalho semanal do docente observará os seguintes limites de carga horária para desempenho das atividades:

- I - jornada completa de trabalho docente: 48 (quarenta e oito) horas/ aulas semanais;
- II - jornada intermediária de trabalho docente: 36 (trinta e seis) horas/ aulas semanais;
- III - jornada básica de trabalho docente: 30 (trinta) horas/ aulas semanais;
- IV - jornada inicial de trabalho docente: 27 (vinte e sete) horas/ aulas semanais;
- V - jornada mínima de trabalho docente: 18 (dezoito) horas/ aulas semanais.

**§ 1º** Para fins de composição de jornada, de que trata o art. 3º, desta Lei, nenhuma hora/aula será considerada como excedente.

**§ 2º** As demais cargas horárias não previstas nesta Lei, serão atribuídas como complementar, conforme Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, anualmente.

**§ 3º** Os professores nível I poderão optar apenas pelas jornadas dos incisos I, II e III, deste artigo.

**§ 4º** A jornada mínima de trabalho docente refere-se exclusivamente aos professores nível II, que atuam nas Escolas Complementares.

**§ 5º** Nenhuma jornada poderá ser inferior à jornada mínima.

**§ 6º** Considerar-se-á para fins de composição de jornada, a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Para a composição da jornada semanal de trabalho dos docentes observar-se-á:

I - O limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com as crianças e estudantes, em regência de aulas da matriz curricular, em aulas de apoio pedagógico, em aulas de projetos autorizados pela SEEDUC, em aulas complementares eventuais.

II - No mínimo, 1/3 (um terço) da jornada total para o desempenho de atividades pedagógicas referente à formação continuada em serviço, reunião e atendimento de pais ou responsáveis, horário de trabalho pedagógico, conselhos de classe/ ano, planejamento e demais ações determinadas pela SEEDUC, sem a interação direta com as crianças e estudantes.

**Art. 5º** A jornada de trabalho docente passa a vigorar de acordo com art. 3º, desta Lei.

**§ 1º** Fica estabelecido, de acordo com o Anexo I desta Lei, a que se refere o *caput* deste artigo, por horário pedagógico coletivo - HPC, horário pedagógico individual - HPI, e horário pedagógico livre - HPL.

**§ 2º** As aulas de horário pedagógico coletivo - HPC, serão destinadas ao processo de formação continuada, sob a orientação da Coordenação Pedagógica e cumpridas na própria Unidade Escolar.

**§ 3º** As aulas de horário pedagógico individual - HPI, deverão ser utilizadas de acordo com o inciso II, do art. 4º, desta Lei, conforme diretrizes da SEEDUC e cumpridas na Unidade Escolar.

**§ 4º** O horário pedagógico livre - HPL, destina-se à organização do trabalho docente em local de livre escolha do docente.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As atividades desenvolvidas no processo formativo (HPC, HPI e HPL) deverão ser registradas pelos professores e equipes gestoras, em livros ou documentos próprios para esse fim.

**Art. 6º** Esta Lei aplica-se exclusivamente aos docentes que desenvolvem atividades em regência de aula nas etapas da Educação Básica.

**Art. 7º** Os profissionais do magistério que desenvolvem suas ações de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, formação, orientação educacional e coordenação pedagógica, exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, terão sua jornada composta de acordo com art. 3º, desta Lei, mas não se enquadram no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

**Art. 8º** A complementação da carga horária com projetos não será enquadrada no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

**Art. 9º** A inscrição para a composição de jornada e a organização dos horários formativos serão definidas por meio de Instrução Normativa expedida pela SEEDUC, anualmente.

**Art. 10** Caberá à SEEDUC executar os procedimentos necessários para a implantação do disposto nesta Lei.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Fica revogado o art. 33, da Lei Municipal nº 6.065, de 16 de novembro de 2022.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor a partir de 05 de fevereiro de 2024.



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de 2023,  
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**





*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I - Tabela de composição de jornada**

REFERÊNCIA	AULAS SEMANAIS	AULAS COM ALUNOS	HPC	HPI	HPL
1	48	32	6	6	4
2	36	24	6	4	2
3	30	20	6	2	2
4	27	18	6	2	1
5	18	15	3	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL  
SÃO CAETANO DO SUL  
ESTADO DE SÃO PAULO

1428

**Processo: 10.894/2021**

**Objeto:** PROJETO IMPLEMENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA NOVA JORNADA DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

**Ordenador de Despesas:** Secretaria Municipal de Educação.

#### Memória de Cálculo do Impacto Orçamentário

Orçamento do 1º Exercício - 2023: R\$ 1.521.819.835,00

Caixa do 1º Exercício - 2023: R\$ 1.521.819.835,00

Valor da Despesa: R\$ 8.453.087,87 / R\$ 1.521.819.835,00 = 0,55546%

Valor da Despesa: R\$ 8.453.087,87 / R\$ 1.521.819.835,00 = 0,55546%

Orçamento do 2º Exercício - 2024: R\$ 1.414.917.835,00

Caixa do 2º Exercício - 2024: R\$ 1.414.917.835,00

Valor da Despesa: R\$ 24.420.031,61 / R\$ 1.414.917.835,00 = 1,72590%


Valor da Despesa: R\$ 24.420.031,61 / R\$ 1.414.917.835,00 = 1,72590%

Orçamento do 3º Exercício - 2025: R\$ 1.461.674.348,00

Caixa do 3º Exercício - 2025: R\$ 1.461.674.348,00

Valor da Despesa: R\$ 25.641.033,19 / R\$ 1.461.674.348,00 = 1,75422%

Valor da Despesa: R\$ 25.641.033,19 / R\$ 1.461.674.348,00 = 1,75422%

  
Valéria Cristina de J. S. da Silva  
Resp. pelo Exp. da Contabilidade  
28/09/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

**PROC. Nº 5114/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008."**

**PARECER Nº 361, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a reorganização da jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de educação em conformidade com o art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: *"O profissional do magistério público é aquele que desempenha as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional"*.

A 7. 8 9 10



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

**PROC. Nº 5114/2023**

Continuando: *“Além do Piso Salarial Profissional Nacional, a norma determina que na composição da jornada de trabalho do profissional, observar-se-á no máximo 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes e as crianças. Entende-se que o 1/3 restante deve estar vinculado às atividades formativas, reuniões pedagógica e de pais, entre outras ações diretas que não vinculam a relação professor e aluno”.*

Finalizando: *“O plano Municipal de Educação, meta 17, estratégia 17.3, apresenta a mesma redação, alinhada à Lei Federal nº 11.738/2008, e ainda remete a necessidade de que a jornada do profissional do magistério seja exercida em uma única Unidade Escolar. Porém, sabemos que as atividades dos professores vão muito além do tempo em sala de aula. Para levar educação e conteúdo aos alunos, o professor precisa estar em constante estudo e atualização”.*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. N° 5114/2023

São Caetano do Sul, 14 de novembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Tharane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 14.11.2023

16/11/2023, 10:18

L11738



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

**PROC. Nº 5114/2023**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008."**

**PARECER Nº 124, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a reorganização da jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de educação em conformidade com o art. 2º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

30

**PROC. N° 5114/2023**

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,  
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2023.

  
Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Américo Seucuglia Junior  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Cícero Alves Moreira

  
Ver. Bruna Chamas Biondi

  
Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 16.11.2023